



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)

FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ

(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)

	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
479573801 4	26/07/2021 13:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Na petição de ID 442391800 a Administração Judicial juntou a Relação de Credores e requereu a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, assim como requereu, ainda, a cientificação dos Credores no sentido de que disponibilizará informações acerca da formação da lista a partir de 8/7/2021, às 14h00min, nos endereços eletrônicos já divulgados nos autos, quais sejam, habilitacao@recuperacaojudicialsamarco.com.br e contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br.

Cientificar como requerido.

2- Na petição de ID 4551408025, a Recuperanda fez as seguintes afirmações: está apresentando a documentação comprobatória de realização de processo competitivo referente ao novo financiamento pretendido no curso da ação (*DIP Financing*); a destinação dos recursos oriundos do *DIP* é para despesas correntes e realização de aportes à Fundação RENOVA; que prestará contas mediante envio de informações à Administração Judicial; que a retomada de suas atividades será gradual, podendo atingir o retorno integral em 2030; que não há intenção de usar os recursos para pagamento de créditos concursais; que não utilizará os recursos para pagamento de atingidos. Juntou documentos diversos, inclusive em segredo.

3- Em petição de ID 4551883040, a Samarco reforçou a necessidade do *DIP* e apresentou inúmeras considerações acerca da Fundação RENOVA, TTAC, aportes necessários e pugnou pela autorização para sua realização no formato pleiteado.



4- Quanto ao tema do *DIP*, observo que a Recuperanda juntou, em ID's diversos, documentos em sigilo, os quais demonstrariam a realização de processo competitivo. Embora respeite e até entenda a decisão da empresa em estado de recuperação em juntar a documentação em sigilo, fato é que os termos do *DIP* deve ser de conhecimento de todos interessados.

5- Sobre o tema do *DIP*, apesar de entender que seja passível de submissão à Assembleia Geral de Credores, ou ao Comitê de Credores, mas, por se tratar de financiamento da Devedora que reverterá em proveito dos próprios Credores, a meu singular aviso não é possível postergar a apreciação da matéria para momento futuro, sob pena de prejuízo à empresa em recuperação. É que, de um lado, há, ainda, diversos trâmites legais a serem cumpridos, tal como a publicação de edital do art. 7º, § 2º, da LFRJ, e o edital dos *bondholders*, que têm impacto nas deliberações assembleares, e, lado outro, a premência dos aportes é uma realidade notória, pois a Samarco opera com menos de um terço de sua capacidade produtiva, a despeito de o mercado minerário viver seu melhor momento histórico, inclusive com demandas do exterior, que é o principal destino da sua produção. Se a empresa não se adequar a essa realidade positiva de seu mercado, poderá perder força, competição e ganhar obsolência e assistir quase impassível ao trem da história minerária ocupado por suas concorrentes em operação hoje e breve lapso de tempo. A meu ver, a maior prejudicada poderia não ser nem mesmo a Samarco, mas a grande massa de atingidos pela Tragédia de Mariana, que precisa da sua solidez financeira para as devidas recomposições. Dessa forma, é imperiosa e urgente a capitalização da Devedora.

6- Sabe-se que a decisão acerca da autorização para o *DIP* é prerrogativa do Juízo, a teor do art. 69-A da Lei 11.101/2005, dispositivo que também estabelece que deve o Comitê de Credores se manifestar sobre a matéria antes da deliberação judicial. No entanto, no caso em tela, tendo em vista suas particularidades e o estágio de evolução dos atos procedimentais, não é possível convocar a AGC neste momento, ou seja, sem o transcurso dos prazos dos editais conforme já esclarecido. Essas circunstâncias atraem a incidência do art. 28 da Lei 11.101/05, segundo o qual “*não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições*”, o que permite ao Juízo deliberar sem a oitiva formal do futuro Comitê de Credores, o que ora se faz.

7- É importante registrar que, no Quadro Geral de Credores provisório, o volume de créditos em sua quase totalidade está indicado às controladoras da Samarco (Valle S/A e BHP Billiton S/A) e ao consórcio de investidores que tem concentrado a sua maioria em atuação conjunta nos autos, que pode aqui ser nominado de York e Companhia. Os créditos detidos por todos esses Credores soma mais de 90% do passivo declarado pela Devedora. Pois bem. Se as controladoras fizeram uma proposta de empréstimo à Recuperanda na modalidade *DIP*, o raciocínio lógico indica que estão de acordo com o aporte pretendido. Por sua vez, o Consórcio York e Companhia já manifestou nos autos por mais de uma vez ostentando posição contrária ao *DIP*, inclusive com análises profundas, porém, ao revés, também apresentou proposta de empréstimo. Dessa forma, tendo a maioria dos Credores já se posicionado a respeito do *DIP*, tenho por dispensável aguardar o penoso e demorado procedimento de constituição do Comitê de Credores para trazer aos autos posições já expressas, explícita e implicitamente, e que dominariam o entendimento a ser mostrado nos autos, mas sem força de decisão, ou seja, a posição do Comitê de Credores sobre o *DIP* é um subsídio ao convencimento do Juízo, importante mas não decisivo.

8- Antes da decisão sobre a matéria propriamente dita, destaco aqui a ciência do Juízo sobre a controvérsia já presente nos autos a respeito da integração no Quadro Geral de Credores dos créditos apontados às controladoras da Samarco, o que, se acatada a posição de hostilidade a esses créditos, teríamos reduzido o quórum para a manifestação sobre o *DIP*. No entanto, apesar de não ser o momento oportuno para aprofundar essa discussão, relevo duas situações. A primeira, é que ainda consideramos a Relação de Credores e os créditos apontados conforme o que consta a respeito na inicial, que deve ser a



referência para todos os efeitos até que se decida definitivamente de forma diferente. E a segunda, é que o entendimento do Juízo por ora indica que tais créditos são legítimos por estarem agasalhados no instituto da sub-rogação, nos termos do art. 346, III, do Código Civil. Ressalvo, porém, que essa matéria demandará ainda discussão aprofundada e posicionamento judicial.

9- Assim, embora nos termos do art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/05 seja competência da AGC opinar sobre qualquer matéria de interesse dos Credores, por outro lado, o art. 69-A, do mesmo diploma, atesta que cabe ao Juiz deliberar sobre a autorização para celebração de contratos de financiamento. Eventual decisão da AGC sobre o tema poderá importar na revisão pelo Juízo sobre a decisão que será tomada adiante, sem prejuízo também da possibilidade de se decidir sobre a sua realização antes mesmo da AGC, o que ora se faz **com ressalvas**.

10- Baseado nos fundamentos acima, **defiro de imediato a realização do DIP**, cabendo à devedora escolher com quem pretende contratar, tendo em vista que não perde a condução da atividade empresarial por força da Recuperação Judicial (art. 64), **desde que a contratação contemple a melhor condição ofertada naquele momento**, devendo, inclusive, possuir iguais ou melhores condições que a proposta de **DIP** apresentada por credores, conforme IDs 4685698034 e 4685698027 a 4685698034, ou outras que eventualmente venham a ser apresentadas nos autos antes da formalização do financiamento.

11- Observo, ainda, que há diversos documentos, inclusive proposta alternativa de *DIP*, juntados aos autos em inglês, o que não se pode admitir. Isso posto, **intime-se os credores** para tomarem conhecimento que devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, tradução juramentada do documento nos autos, ambas em língua portuguesa, nos termos do art. 192 do CPC.

12- Deixo consignado, no entanto, que **a autorização para o DIP somente está sendo feita para utilização de recursos de modo a viabilizar a aceleração da retomada das atividades de forma plena pela Devedora** (que hoje atua com capacidade reduzida de 29%), **assim como para fluxo de caixa, ficando proibida expressamente a utilização destes recursos para fins de realização de aportes à RENOVA**, nos termos do TTAC, tendo em conta que a obrigação de aporte, na impossibilidade da Samarco, recai sobre as suas controladoras, VALE e BHP, devendo assim ser feito nos mesmos moldes do que já vinha sendo praticado. Também ressalvo que os eventuais aportes financeiros através do *DIP* **não podem ser utilizados para pagamentos de créditos concursais** nesta Recuperação Judicial.

13- Registro a apresentação de parecer pelo Ministério Público onde sustentou, sobre o tema do *DIP*, a impossibilidade de sua realização na moralidade pretendida, aderindo à tese dos fundos YORK e Companhia, tendo alegado que “*o financiamento DIP pactuado com os próprios acionistas/controladores (Vale S/A e BHP) escancaram a falta aos deveres de fidedelidade e lealdade dos controladores exigidos pela Lei de S.A., em manifesto abuso de poder de controle e em benefício próprio, qual seja, a blindagem patrimonial das controladoras pelas Obrigações Socioambientais solidárias, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG*” e pugnando ao final “*pela rejeição da proposta de DIP Financing propugnada pela SAMARCO, por não atender a função social da empresa ou os interesses dos credores*”.

14- Razão parcial assiste ao Ministério Público, tendo em vista que este Juízo também comunga da preocupação de que eventuais recursos do *DIP* possam ser utilizados para realização de aportes na



RENOVA, o que não se pode admitir. No entanto, como já pontuado acima, a realização do financiamento é medida que interessa sim aos Credores, desde que os recursos sejam usados principalmente na aceleração da retomada das atividades da Devedora.

15- Ainda, a alegação de existência de responsabilidade solidária da VALE e BHP não está de acordo com o que consta da Cláusula 237 do TTAC juntado em ID 4051798117 (pg. 106), donde consta:

CLÁUSULA 237: A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes

16- Entende-se que a Cláusula é categórica ao afirmar que a VALE e BHP somente serão instadas ao pagamento após atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela Samarco. Importa relevar que o TTAC foi homologado há anos pelo Juízo competente, cuja decisão transitou em julgado e não há registros da formalização de inconformismos dos investidores, tanto os detentores dos títulos à época quanto dos atuais. De fato, não se tem notícias do manejo de recursos contra a sentença homologatória e sequer manifestação pública contra ela. Assim, o TTAC possui validade plena.

17- Deste modo, com a devida vênia, não se vislumbrando a alegada responsabilidade solidária, não se compreende o motivo do eventual *DIP* formalizado com as acionistas operaria “*blindagem patrimonial das controladoras pelas Obrigações Socioambientais solidárias*”, seja porque não se está autorizando a realização de aportes à RENOVA com os valores do *DIP*, seja porque não existe a alegada responsabilidade solidária.

18- Isto posto, improcede o pleito do MP e dos Fundos, ao menos por essa perspectiva e até que venham fatos novos supervenientes que possam modificar o livre convencimento do Juízo.

19- Lado outro, **os valores do *DIP* deverão ser depositados em conta exclusiva** de modo a viabilizar a fiscalização pela Administração Judicial, pelos Credores, pelo Juízo sobre a utilização dos recursos.

20- Realizado o *DIP*, **a Devedora deverá apresentar contas mensais**, acompanhadas dos balancetes e demais documentos rotineiramente apresentados à Administração Judicial. Desvirtuado o propósito e a forma da medida ora autorizada, fica desde já a Devedora advertida de que se sujeitará às penas da lei.

21- Petição de ID 4555558026 em que a Samarco informou a regularização de passivo fiscal junto da Fazenda Nacional. Na sequência, em petição de ID 4573277993 informou a juntada em sigilo dos termos pactuados, o que, com a máxima licença, também é incompatível com o processo de Recuperação



Judicial, pois o conhecimento acerca do passivo fiscal é de interesse de todos os agentes do processo. Isso posto, **determino a retirada do sigilo dos documentos juntados nos ID's respectivos, porém o acesso a tais documentos fica restrito aos agentes legitimados ao processo, que por sua vez estão proibidos de utilizá-los e suas informações para quaisquer fins, sendo de responsabilidade de cada um que a eles tiver acesso eventual divulgação e uso indevido; não sendo possível a plataforma do Pje oportunizar o acesso a esses documentos de forma individualizada aos agentes representados nos autos, os interessados deverão peticionar ao Juízo para que a Recuperanda disponibilize os documentos administrativamente, por sua assessoria jurídica ou técnica.**

22- Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, juntadas em ID's 4630222999, 4701098019 e 4746663014, o que autoriza a convocação de Assembleia Geral de Credores. **Intime-se a Administração Judicial para apresentar, em cinco dias, datas para a convocação e realização de Assembleia Geral de Credores**, impreterivelmente até outubro/2021, em primeira e segunda convocação. Na mesma oportunidade ocorrerá a deliberação sobre a constituição do Comitê de Credores, questões remanescente envolvendo o *DIP*, cuja formalização já foi autorizada neste ato processual, e votação do Plano de Recuperação Judicial.

23- O motivo da determinação de convocação de AGC para outubro/2021 é em razão de que será o mês em que se encerrará o prazo de suspensão das ações executivas contra a Devedora (*stay period*), tendo em vista que a decisão de processamento da Recuperação Judicial (ID 3072431479) foi publicada em 14/4/2021 (ID 3110166483) e, portanto, se encerrando em meados de outubro, sendo de interesse de todos os envolvidos uma rápida solução do processo, o Juízo inclusive.

24- Observo, por oportuno, o magnífico trabalho realizado pela Administração Judicial, que já apresentou a Relação de Credores nos autos, estando pendente apenas a publicação de edital pela Secretaria Judicial. Lado outro, já foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial que fora devidamente objetado, como dito, em ID's 4630222999, 4701098019 e 4746663014. Assim, cumpridos alguns poucos atos procedimentais, o processo estará maduro para convocação da Assembleia Geral de Credores.

25- Ainda relativamente à objeção de ID 4701098019, em que é postulada por alguns Credores a realização de controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, para reconhecer a sua ilegalidade em razão de violação à boa-fé objetiva, direito de propriedade, função social, falta de certeza, abuso de direito, ampla carência, amplo parcelamento e excesso de deságio e configuração de perdão de dívida para os credores quirografários, faço as anotações seguintes.

26- Conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, inclusive, em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *"a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial."* (AgInt no REsp 1830656/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019), a deliberação sobre a matéria está reservada ao Juízo depois de aprovado o PRJ em AGC.

27- Assim, as alegações apresentadas pelos Credores deverão ser levadas à Assembleia Geral de Credores convocada para fins de eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, não havendo razão para juízo prévio de legalidade. Por outro lado, **eventuais ilegalidades destacadas no PRJ que**



vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação.

28- Petição de ID 4653333019, onde foi informada a cessão do crédito da Credora SOLA. **Intime-se a Devedora** para manifestação a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

29- Petição de ID 4664873025, em que a Administração Judicial, além dos temas já deliberados neste despacho, requereu: indeferimento do pedido de pagamento imediato da FGV, conforme ID 4550843023; intimação da Samarco para tomar conhecimento dos ofícios ID 4550643075 a 4552143029, bem como para adotar as medidas necessárias; publicação do edital dos detentores de títulos (*bondholders*); e homologação acerca de seus honorários formalizados com a Devedora.

30- **Determino a publicação, pela Secretaria Judicial, do edital dos detentores de títulos (bondholders)**, nos termos do modelo juntado pela Administração Judicial em ID 4664873026, tendo em vista a já homologação do procedimento a ser adotado em despacho anterior, devendo a Administração Judicial encaminhar à Secretaria Judicial minuta em formato editável em virtude do princípio da cooperação.

31- **Determino, ainda, a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LFRJ, tendo em vista a juntada da Relação de Credores**, devendo a Administração Judicial encaminhar à Secretaria Judicial minuta em formato editável em virtude do princípio da cooperação.

32- **Intime-se a SAMARCO** para adotar as medidas cabíveis sobre ofícios ID 4550643075 a 4552143029.

33- **Indefiro o pedido de pagamento efetuado pela FGV**, tendo em vista que o seu crédito se submete ao concurso de Credores, não se podendo ferir a condição de equivalência entre todos Credores.

34- Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, colacionado ao ID 4753428040. **Dê-se vista sucessiva à Recuperanda e à Administração Judicial**, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

35- Prosseguindo, observo que foi formalizado acordo entre Administração Judicial e a Devedora, juntado em ID 4664873029, momento em que pugnaram por sua homologação para que produza seus efeitos imediatamente. Na oportunidade, foi reduzido em mais de 80 % (oitenta por cento) a remuneração que fora fixada judicialmente em 1% do passivo, sendo ajustado entre as partes o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser rateado em iguais partes para cada um dos integrantes da Administração Judicial, com pagamento inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para cada escritório (totalizando R\$ 20 milhões) e o restante, em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizadas mensalmente pelo INPC.



36- Primeiramente, quanto aos honorários, este Juízo já teve oportunidade de manifestar os motivos pelos quais fixou em 1% sobre o passivo submetido à Recuperação Judicial, ou seja, a enorme complexidade do processo e o evidente volume de trabalho e responsabilidade assumidas pela Administração Judicial.

37- A fixação, em verdade, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/05 está limitada ao teto de 5% do passivo, teto este que não foi atingido, nem mesmo de forma aproximada pela fixação e, menos ainda, pelo acordo ora analisado, sendo que o valor acordado representa apenas 0,16 % do passivo.

38- Entendo que a formalização de acordo entre Devedora e Administração Judicial é o melhor caminho a ser trilhado para resolver o tema dos honorários, somente tendo este Juízo optado pela fixação diante da informação de que a Samarco e a AJ não haviam chegado a um consenso sobre os valores, sendo certo que o aludido acordo, seja no valor ajustado (R\$ 80 milhões), seja em outro, poderia e deveria já ter sido formalizado, inclusive antes mesmo da fixação, o que não ocorreu.

39- Ressalto, portanto, que a fixação somente ocorreu pela dificuldade apontada pelas partes em formalizar acordo em valores consensuais, tendo, então, este Juízo agido de acordo com os ditames da Lei 11.101/05 e fixado remuneração notoriamente abaixo do teto permitido, e cujo valor atingiu soma expressiva em virtude do passivo apontado de mais de cinquenta bilhões de reais.

40- Dessa forma, a fixação dos honorários decorreu do estrito cumprimento de dever legal e foi estabelecida remuneração em patamar entendido como compatível com a complexidade do caso, complexidade essa gerada pelas nuances processuais envolvendo a Samarco, suas controladoras e coligadas, bem como pelo passivo gigantesco, cuja formação não decorreu de atuação ou responsabilidade deste Juízo.

41- Respeitando entendimentos divergentes, tratando-se de questão atinente à esfera de direitos da Administração Judicial e da Devedora, cuja pactuação está dentro dos parâmetros fixados na norma cogente, muito mais próximas de seu mínimo patamar que do máximo, entendo possível a formalização de acordo para modificação dos valores arbitrados, e, **mais ainda, se tratando de expressiva redução, de 84% do valor originalmente fixado.**

42- Ainda quanto ao tema dos honorários, aos IDs 4753428041 e 4753428042, o Ministério Público noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1.018, caput, §2º do CPC, no qual pugnou pela reforma da decisão de ID 4353818080, que fixou a remuneração aos Administradores Judiciais no importe de 1% do valor do passivo.

43- Em síntese, o Ministério Público alegou que a fixação em 1% foi exagerada e pugnou pela sua redução para 0,1% do passivo da Recuperanda. Afirmou, ainda, que os Credores sofrerão potencial deságio de 85%, o que justificaria a redução. Sustentou, por fim, que este Juízo incorreu em erro de julgamento ao afirmar que seria possível a transação entre Devedora e Administração Judicial, pois a Lei 11.101/05 determina que deve haver fixação pelo juízo.



44- Antes de mais nada, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público, o valor dos honorários, tanto o fixado, mas em especial o objeto do acordo, percentualmente é muito inferior ao valor projetado sobre a dívida. O valor acordado, comparado ao fixado, corresponde a 16% do original e aproximadamente 0,16% do valor da dívida, sendo, portanto, um percentual bem próximo ao que o Ministério Público entende pertinente.

45- Sabe-se, ainda, que o passivo, hoje estimado em mais de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), nos termos da Relação de Credores, pode vir a ser majorado caso advenham decisões futuras neste sentido, tendo em vista diversas discussões existentes nos autos, tais como a inclusão ou não de créditos do Município de Mariana e multas, as quais, sozinhas, somam mais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), o que reduziria ainda mais o percentual de 0,16% atingido com o acordo.

46- Evidentemente que o magistrado fixa remuneração da Administração Judicial com base no critério legal, o que de fato aconteceu no caso em tela. No entanto, as partes envolvidas, pautadas nos limites da esfera negocial impostos pela norma e ainda submetidas ao crivo do Judiciário, analisando sua própria condição no contexto do presente procedimento, de um lado o monstruoso trabalho de condução de uma Recuperação Judicial deste porte e, de outro, a capacidade financeira da Recuperanda, podem e devem conciliar para ajustar a remuneração dentro dos padrões de capacidade e necessidade, o que de fato ocorreu, com aceitação, por parte da Administração Judicial nomeada de uma redução superior a 80% do valor já fixado judicialmente em proximidade com os mínimos patamares legais.

47- Por esse motivo, e mais uma vez respeitando entendimentos diversos, entende-se que nenhum agente público, nem o Juízo e nem mesmo o Ministério Público tem condições de aferir por conta própria o que seria uma remuneração razoável em processos desta natureza e envergadura. Assim, cabe às partes, em consenso, chegar a um valor que não onere demasiadamente a Devedora ao tempo em que remunere dignamente a Administração Judicial, pois são elas que têm conhecimento acerca tanto da capacidade de pagamento da Devedora quanto dos custos envolvidos na Administração Judicial.

48- Nesse contexto, adveio o acordo de ID 4664873029, constando assim dos considerandos:

Considerando que:

*k) comprometidas com o objetivo maior de soerguimento da Recuperanda e visando a **harmonização dos interesses de todos os envolvidos**, em especial dos detentores de créditos sujeitos a esta Recuperação, em respeito ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 (“LRF”) e aos **critérios de equidade e razoabilidade**, as Partes entraram em **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL** acerca da remuneração a ser destinada aos Srs. Administradores Judiciais e todos os seus assessores jurídicos e contábeis, levando em consideração, repita-se, **a magnitude do feito e os valores praticados em casos precedentes análogos**, tudo em estrita observância ao disposto no art. 24, da LFR.*

49- Note-se, portanto, que foi feita expressa menção à “*harmonização dos interesses de todos envolvidos*”, utilização de critérios de “*equidade e razoabilidade*” e, ainda, “*a magnitude do feito e os*



valores praticados em casos precedentes análogos”, restando patente que as partes compuseram em estrita observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base em outros casos análogos.

50- Lado outro, a remuneração estabelecida engloba todas as despesas de assessores jurídicos e contábeis, trazendo previsibilidade para a Devedora quanto aos valores a serem pagos.

51- Destaco, ainda, que o precedente informado (Edcl no AgRg no AResp nº 671012-RJ) segundo o qual restaria consubstanciada a impossibilidade de formalização de acordo entre AJ e Devedora não possui efeito de aplicação geral, por não ter sido julgado com repercussão geral, também não se tratando de matéria sumulada com efeito vinculante, de modo que este magistrado se alinha ao entendimento de que é possível formalização de acordo entre Devedora e AJ, desde que dentro dos limites impostos pela norma e com posterior transcurso pelo crivo do Judiciário.

52- É oportuno registrar que em diversas ações recuperacionais e falimentares em trâmite neste foram fixados judicialmente honorários para as Administrações Judiciais mas, posteriormente, celebrados acordos que alteraram os valores estabelecidos. Também em outras demandas da mesma natureza as partes apresentaram ajustes sobre remunerações, sem fixação prévia. Em todas as situações foram homologadas as transações pelo Juízo e não se tem notícias de recursos contra tais decisões sob a chancela de ilegalidade em celebrar acordos nesse particular.

53- Fato é que, no caso em tela, sequer houve composição inicial entre Devedora e AJ, motivo pelo qual não seria aplicável o referido precedente do STJ, pois este Juízo fixou a remuneração em montante que entendeu pertinente, advindo, POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO, acordo para REDUZIR (e não estabelecer) honorários.

54- Não se vislumbra, com a devida vênia, ausência de ambiente de igualdade, liberdade ou mesmo paridade de armas pelo simples fato de que houve redução de 84% da remuneração fixada. Fosse verdade tal assertiva, não haveria redução neste expressivo percentual. Ainda que, em hipótese, a assertiva de ausência de paridade de armas fosse verdade, notoriamente não seria aplicável ao caso dos autos. A uma, porque a Samarco detém poderio econômico direto ou indireto infinitamente superior ao da Administração Judicial. A duas, sabe-se que desde o início do processo a Recuperanda já vinha sendo assistida por dois dos maiores e melhor preparados escritórios de advocacia do país, especializados na área empresarial com enfoque principal no direito que trata da insolvência, bem como foi noticiado o ingresso de uma terceira banca de advogados, mineira, também com profissionais de referência, encontrando-se a Devedora, portanto, assessorada por consultoria em reestruturação, além de contar com auditoria de grande referência. E a três, as acionistas controladoras, empresas multinacionais de relevância nacional e internacional, também estão empenhadas na solução dos problemas socioambientais gerados e, direta ou indiretamente, estão envolvidas na Recuperação Judicial.

55- Ademais, observo que a única irresignação formal que até agora se tem conhecimento acerca dos honorários fixados veio do Ministério Público, não havendo notícias de questionamentos por parte de qualquer credor ou interessado no processo, mas apenas matérias que vêm sendo veiculadas na mídia



rigorosamente sobre tudo o que ocorre no processo, sendo ou não relevante juridicamente. Impende registrar que a liberdade de imprensa certamente deve ser preservada, mas notícias veiculadas não podem, por si só, servir de fundamento para orientar o Juízo.

56- Por fim, entendo que o acordo para redução dos honorários é possível, e também legalmente permitido, mormente quando a negociação entabulada encontra-se dentro da esfera de direitos disponíveis das partes, estando nos limites da lei regente e muito abaixo do montante inicialmente fixado pelo Juízo, o que se afigura um ato de disposição patrimonial da Administração Judicial nomeada em benefício do procedimento de Recuperação Judicial e soerguimento empresarial. Há que se relevar que o acordo, que não é proibido expressamente pela lei, portanto, possível, segundo o princípio do estado de direito garantido constitucionalmente, é uma solução de grande importância no processo. De fato, além de evitar uma lide paralela nos autos, contribui para harmonizar a relação entre a AJ e os demais agentes do processo.

57- **Isso posto, homologo acordo formalizado em ID 4664873029** para que produza seus efeitos imediatos.

58- Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre a Recuperanda e a Administração Judicial, no qual os honorários foram substancialmente reduzidos, **determino que a secretaria COMUNIQUE AO E. TJMG acerca da presente homologação** (AI nº 1326269-17.2021.8.13.0000, 8ª Câmara, Rel. Desembargador Carlos Alberto de Faria), com urgência, para fins de apreciação pelo Juízo Superior do quanto foi aqui decidido a respeito da remuneração da AJ, devendo instruir a comunicação com uma cópia integral desta decisão.

59- **Determino a retirada do sigilo em relação aos documentos juntados pela Recuperanda relativamente ao DIP.** Após a retirada do sigilo, **vista aos credores, Administração Judicial e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.** No entanto, como na ressalva feita no item 21 acima, também poderá ser adotado o mesmo procedimento no caso dos documentos relativos ao *DIP*, podendo ser adotado o rompimento parcial da confidencialidade, desde que devidamente justificada a necessidade. A manutenção da confidencialidade parcial sobre documentos pode ser justificada na importância de reserva estratégica pela Devedora sobre interesses industriais e mercadológicos.

60- **Ao fim, determino a todos os agentes legitimados ao processo que se abstenham de anexar aos autos documentos em língua estrangeira não seguida da respectiva tradução juramentada, sob pena de sua exclusão dos autos, o que vale para a juntada futura de documentação e aquelas já colacionadas, que devem ser traduzidos no prazo máximo de 30 (trinta dias), exceto em relação ao que foi deliberado no item 10 acima, cujo prazo assinado é menor.**

61- Considerando que nesta decisão ocorreram inúmeras deliberações, faço neste item final referência a todas os comandos determinados, o que facilita a compreensão de todos e, em especial, da Secretaria do Juízo, como segue: **a)** item 1, cientificação pela Secretaria do Juízo; **b)** itens 10, 12, 19 e 20, deferimento e modulação do *DIP*; **c)** item 11, intimação dos Credores para o cumprimento de diligências; **d)** item 21, determinação de diligência à Samarco; **e)** item 22, intimação da AJ para cumprir diligência; **f)** item 28, intimação da Samarco para manifestação; **g)** itens 30 e 32, determinação à Secretaria Judicial para



cumprir diligências; **h)** item 32, intimação da Samarco para cumprir diligências; **i)** item 33, indeferimento de pedido da FGV; **j)** item 34, intimação da Samarco e da AJ sobre parecer ministerial; **l)** item 57, homologação de acordo entre AJ e Samarco; **m)** itens 58 e 59, determinação de diligências para cumprimento pela Secretaria do Juízo e; **n)** item 60, determinação geral. Registro expressamente que as determinações para o cumprimento de diligências e manifestações devem ocorrer em ordem sucessiva pela Samarco, Administração Judicial, Credores e Ministério Público, com a ressalva de que o atendimento de todas as determinações por qualquer desses legitimados seja feito na primeira oportunidade em que forem intimados a tanto, importando esclarecer que serão intimados uma única vez para o cumprimento ao que a eles foi determinado, precluindo-se a faculdade se não exercida de uma só vez. A Secretaria Judicial deverá cumprir imediatamente, além das intimações respectivas, as demais diligências a seu cargo.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

